Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.000

de 1º de junho de 1998

Dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pradópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º Fica instituído no município de Pradópolis, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes das sedes da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal;

III - as que custeiem viagens:

a) do prefeito municipal;

b) do vice-prefeito municipal, quando no interesse exclusivo do serviço da Administração pública;

c) dos servidores do Poder Executivo;

d) de servidores e agentes políticos da Câmara Municipal

ou de servidores municipais que estejam à disposição da Casa em cursos técnicos, congressos públicos ou em eventos de natureza condizente com o trabalho do Poder Legislativo, incluindo, além do custeio de estada, transporte e alimentação, o pagamento de taxa de inscrição e do material didático necessário;

e) do presidente da Câmara Municipal;

f) dos vereadores;

g) as miúdas e de pronto pagamento;

h) de eventuais agentes políticos a serviço da Câmara Municipal.

§ 1º A entrega de numerário em regime de adiantamento será feita diretamente aos servidores ou agentes políticos discriminados no inciso III deste artigo.

§ 2º Não será concedido adiantamento ao servidor ou ao agente político que não tiver prestado regularmente no prazo estabelecido as contas referentes ao numerário recebido anteriormente.

Art. 3º O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, é a autoridade competente para liberar o adiantamento de numerário. O presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, é a autoridade competente para liberar o adiantamento de numerário.

Parágrafo único. O numerário será liberado após justificativa em processo regular com a discriminação do valor requisitado, observando para a sua concessão:

I - precedência de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheques nominal ao requisitante ou entrega de papel moeda.

Art. 4º A prestação de contas será feita diretamente ao

Departamento de Finanças ou ao servidor responsável, instruída dos seguintes documentos:

I - cópia da requisição do adiantamento;

II - notas de despesas, originais;

III - guia de restituição ou comprovante do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º As notas a que se refere o item II deste artigo, são as emitidas de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento que não especifique a despesa, esta será detalhada em folha à parte.

§ 3º Todos os documentos estarão rubricados pelo responsável.

Art. 5º O prazo para a prestação de contas não excederá:

I - a 15 (quinze) dias, quando as despesas forem realizadas dentro do território do Estado de São Paulo;

II - a 30 (trinta) dias, quando as despesas forem realizadas fora do território do Estado de São Paulo.

Art. 6º Os adiantamentos ou os saldos destes não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício serão recolhidos obrigatoriamente à Tesouraria da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme for o caso, até aquela data, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente político ou servidor.

Art. 7º O servidor encarregado da execução da contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos de numerário, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não utilizado, nos prazos estabelecidos no art. 5º desta lei, sujeitar-se-á à multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério do prefeito municipal ou do presidente da Câmara Municipal, conforme for o caso.

Art. 9º O prefeito municipal baixará os decretos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 10. O presidente da Câmara Municipal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei no âmbito do Poder Legislativo, no que couber.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 1º de junho de 1998.

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo